**Proposta de Lei 123/XIII**

**Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico dos serviços de pagamento de moeda eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366**

**Proposta de alteração**

Artigo 2.º

[…]

1 - No uso da autorização legislativa conferida pela alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, pode o Governo:

a) […].

b) Reservar o exercício da atividade de prestação de serviços de pagamento às seguintes categorias de **entidades:**

1. […]
2. […]
3. […]
4. […]
5. […]
6. […]
7. […]
8. […]
9. […]
10. […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) Prever um regime de dispensa de aplicação da totalidade ou de parte dos requisitos e dos trâmites processuais de que depende a autorização de instituições de pagamento para instituições de pequena dimensão, com os seguintes pressupostos:

1. Ficam excluídos do regime de dispensa as normas sobre supervisão do Banco de Portugal, dever de segredo, registo e troca de informações com autoridades monetárias e de supervisão **nacionais**, europeias e de outros Estados Membros;
2. […]
3. […]
4. […]
5. […]

j) […]

k) […]

l) […]

m) […]

n) […]

o) […]

2 – […]

Artigo 3.º

[…]

1 - […]

2 - Em concretização da autorização legislativa a que se refere o presente artigo, fica ainda o Governo autorizado a determinar a aplicação do regime sobre o controlo de participações qualificadas em instituições de crédito instituído pelo RGICSF às instituições de pagamento e **instituições de moeda eletrónica**, quando tal se mostrar adequado

Artigo 4.º

[…]

1 - […]

2 - Em concretização da autorização legislativa a que se refere o presente artigo, fica ainda o Governo autorizado a determinar a aplicação do regime relativo ao controlo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização instituído pelo RGICSF às instituições de pagamento **e instituições de moeda eletrónica.**

Artigo 7.º

[…]

1. […]
2. […]
3. […]
4. […]
5. […]
6. […]
7. Ainda no uso da autorização legislativa conferida pela alínea f) do n.º 4 do artigo 1.º, pode o Governo:
8. […]
9. Atribuir a competência para instruir os processos de contraordenação e aplicar as correspondentes coimas e sanções acessórias ao Banco de Portugal relativamente aos ilícitos previstos no n.º 1, na alínea a) do n.º 2 **e no n.º 3** do artigo 7.º, e à entidade reguladora setorial respetiva, ou, nos demais setores de atividade, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica relativamente aos ilícitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º;
10. […]
11. […]

Os Deputados,